

Vade Mecum 2024

Errata

p. 848

Art. 130 da Lei dos Registros Públicos – Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973: deve constar a nova redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022 (vigência: 1º de janeiro de 2024):

Art. 130. Os atos enumerados nos arts. 127 e 129 desta Lei serão registrados no domicílio: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

- I - das partes, quando residirem na mesma circunscrição territorial; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
- II - de um dos devedores ou garantidores, quando as partes residirem em circunscrições territoriais diversas; ou (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
- III - de uma das partes, quando não houver devedor ou garantidor. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º Os atos de que trata este artigo produzirão efeitos a partir da data do registro. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º O registro de títulos e documentos não exigirá reconhecimento de firma, e caberá exclusivamente ao apresentante a responsabilidade pela autenticidade das assinaturas constantes de documento particular. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º O documento de quitação ou de exoneração da obrigação constante do título registrado, quando apresentado em meio físico, deverá conter o reconhecimento de firma do credor. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

p. 851

Art. 167 da Lei dos Registros Públicos – Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973: Após o item “38” do inciso I, deve constar o **INCISO II** com redação:

“II - a averbação: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).
1) das convenções [...]”

p. 861

Art. 221, inciso IV, da Lei dos Registros Públicos – Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“IV - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo.”